



RESPOSTA DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 03/2024-SESA, OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ.



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**



TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: L N LABOR PREMIUM LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA DE SAÚDE
MARCIANO PRADO CAVALCANTE
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO
PROCESSO: PE 03/2024-SESA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL
AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÓTESES
DENTÁRIAS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA
BRASIL SORRIDENTE JUNTO A SECRETARIA DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa L N LABOR PREMIUM LTDA, contra decisão deliberatória do AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ, uma vez que este a declarou vencedora a empresa MARCIANO PRADO CAVALCANTE.

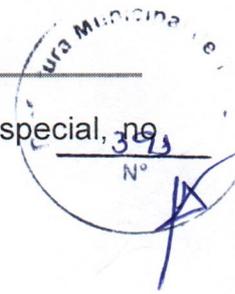
A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.



Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.



B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 11 de abril de 2024, o Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação das empresas vencedoras, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Ocasão em que a recorrente manifestou intensão do recurso, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 165 da Lei de Licitações.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias úteis da apresentação da intensão, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 16 de abril de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

Por intermédio do Agente de Contratação, designado Pregoeiro do Município, promove licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo Menor Preço por lote, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ, tudo conforme especificações contidas no edital em epígrafe.

A empresa L N LABOR PREMIUM LTDA opta por exercer seu direito de recurso contra a decisão que determinou a empresa MARCIANO PRADO CAVALCANTE habilitada.

Em resumo, a alegação da empresa é que a recorrida não atendeu os requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude das várias irregularidades, portanto, solicita que a recorrida seja julgada desclassificada.

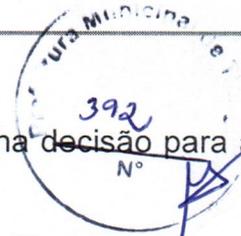
No dia 19 de abril de 2024, a empresa recorrida MARCIANO PRADO CAVALCANTE apresentou contrarrazões ao presente recurso interposto pela recorrente, apresentando sua defesa em relação aos questionamentos feitos



pela empresa L N LABOR PREMIUM LTDA.

Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise do mérito.



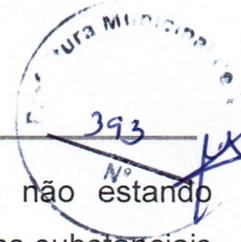
III – DO MÉRITO

Na elaboração do edital, é crucial que a administração atente para os princípios constitucionais e os fundamentos da Lei Federal nº 14.133/21. Embora a busca pela proposta mais vantajosa seja legítima, é primordial que sejam observados todos os princípios fundamentais que regem as licitações.

Destacamos especialmente a aplicação do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Esse princípio determina que os licitantes devem obedecer integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, o qual assume o caráter de lei entre as partes envolvidas. Assim sendo, tanto a Administração quanto os concorrentes estão estritamente vinculados aos termos do edital, garantindo a legalidade e a transparência do certame.

Tanto a Administração quanto os licitantes devem aderir estritamente ao que é solicitado ou permitido no edital, abrangendo procedimentos, documentação, propostas, julgamento e contratos. Todos os atos decorrentes do processo licitatório estão intrinsecamente ligados ao edital, mitigando assim a ocorrência de surpresas, uma vez que as partes têm conhecimento prévio de todos os requisitos ou são capazes de estimar adequadamente o conteúdo das documentações, formulando-as em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade.

Apesar da importância da vinculação ao instrumento convocatório para garantir a transparência e a segurança jurídica no processo licitatório, é essencial considerar também o princípio da razoabilidade. A administração deve buscar um equilíbrio entre a rigidez das regras estabelecidas no edital e a



flexibilidade necessária para avaliar propostas que, mesmo não estando exatamente dentro dos termos do edital, possam trazer vantagens substanciais para a Administração Pública.

A rigidez excessiva na aplicação do edital pode resultar em situações onde propostas inovadoras ou vantajosas sejam desconsideradas puramente por não se enquadrarem perfeitamente nos requisitos estabelecidos. Isso pode limitar a competitividade e a eficiência do processo licitatório, contrariando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A aplicação da razoabilidade permite à administração considerar circunstâncias específicas que não foram previstas no edital, mas que ainda assim representam benefícios tangíveis para a administração pública. Dessa forma, a flexibilidade na interpretação das regras do edital, desde que dentro de limites razoáveis, pode contribuir para uma escolha mais eficiente e benéfica para o interesse público.

É importante ressaltar que o princípio da razoabilidade não significa desconsiderar totalmente as regras estabelecidas no edital, mas sim interpretá-las de maneira a garantir que a seleção da proposta mais vantajosa seja feita de forma justa e eficiente, levando em conta não apenas aspectos formais, mas também o contexto e os objetivos pretendidos pela administração pública.

Diante do caso em análise, é plausível afirmar que as alegações apresentadas pela empresa recorrente não serão acatadas, uma vez que algumas falhas identificadas podem ser consideradas como vícios sanáveis.

Inicialmente, a parte recorrente destaca em sua peça recursal sobre a questão da divergência nos endereços apresentados nos documentos da parte recorrida, porém, é crucial observar que a divergência de endereço, por si só, não constitui motivo para a inabilitação da empresa, conforme estabelecido pelas normativas pertinentes.

É comum que empresas passem por mudanças de endereço ao longo do tempo, seja por razões logísticas, estratégicas ou administrativas. Durante esse processo de transição, é natural que haja um intervalo de tempo até que todas as atualizações necessárias sejam realizadas nos documentos oficiais.

Nesse sentido, a legislação vigente reconhece a possibilidade de vícios



como esse serem facilmente sanáveis, o importante é que a empresa esteja devidamente registrada e em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis no momento da análise do processo licitatório.

Portanto, após uma análise criteriosa dos documentos apresentados pela recorrida, verificamos que os mesmos estão em conformidade com as exigências legais, sendo a divergência de endereço um aspecto passível de correção sem comprometer a validade do processo licitatório.

Por fim, quanto a fachada sem identificação da empresa, a recorrente foi bastante infeliz em questionar tal ponto, visto que não existe qualquer impedimento legal para a prática, sem prejuízo à legalidade do processo licitatório. Vale ressaltar que a empresa recorrida apresentou em sua peça de contrarrazões, foto da fachada devidamente identificada com placa, razão pela qual, não deve prosperar os argumentos da recorrente.

Diante do exposto, em consonância com o princípio da isonomia, razoabilidade e a vinculação ao instrumento convocatório, bem como outros princípios estabelecidos na Lei 14.133/21, o pedido da recorrente não deve ser acolhido.

III – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quanto as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, **CONHEÇO** o presente recurso interposto pela empresa **L N LABOR PREMIUM LTDA**.

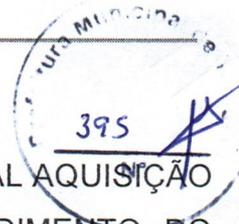
No mérito recursal, decido por **INDEFERIR** em todos os termos, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida **HABILITADA e VENCEDORA**.

Tianguá – CE, 22 de abril de 2024.

MACIEL MANOEL FARIAS DA SILVA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024-SESA



OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE PRÓTESES DENTÁRIAS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CEARÁ.

A Secretária de Saúde no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 165, §2º da Lei 14.133/21, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que entendeu pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela empresa **L N LABOR PREMIUM LTDA**, mantendo a decisão que declarou a empresa recorrida **HABILITADA E VENCEDORA**.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá – CE, 22 de abril de 2024.


FLAVIA ARAUJO CARDOSO PROCOPIO
SECRETÁRIA DE SAÚDE